



C0075553A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.982, DE 2019

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo (Embratur) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7425/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DO TURISMO – EMBRATUR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros, além do fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 2º - Compete à EMBRATUR:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País;

II - Participar, como membro ou entidade mantenedora, de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo;

III - celebrar, para a realização dos seus objetivos, contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito aos seus objetivos e às suas competências, além de executar as decisões que, para esse fim, sejam-lhe recomendadas; e

V - articular-se, de forma permanente, com os agentes econômicos relacionados, direta e indiretamente, ao turismo nos mercados nacional e internacional, além de informá-los, capacitá-los, qualificá-los e orientá-los, e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros.

Parágrafo único. As competências tratadas neste artigo serão executadas sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com a Política Nacional de Turismo.

Art. 3º Fica a EMBRATUR autorizada a:

I - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira, realizados no País e no

exterior;

II - Instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

III - celebrar e manter contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações, entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolver projetos de parceria público-privadas, para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, joint-venture ou outros instrumentos legais cabíveis.

IV – criar unidade estruturadora para fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias público-privadas internacionais, desde que no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º São órgãos de direção da EMBRATUR:

I - o Conselho Deliberativo, composto por treze membros;

II - o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e quatro Diretores.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;

III - por seis representantes do Poder Executivo Federal, titular e suplente, designados conforme estabelecido em regulamento; e

IV - por cinco representantes de entidades do setor privado do turismo no País que tenham assento no Conselho Nacional do Turismo - CNT.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Ministro de Estado do Turismo, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar representante para substituí-lo na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito entre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso IV do caput serão indicados pelo

Conselho Nacional de Turismo - CNT.

§ 5º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur atuará como Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos III e IV do caput terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do CNT, e seus suplentes, designados na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os representantes a que se refere o caput terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur será indicado pelo Presidente da República e nomeado pelo Conselho Deliberativo para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível *ad nutum*, admitida uma única recondução.

Art. 8º Os Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo, para o exercício do cargo pelo período de quatro anos, demissíveis *ad nutum*, admitida uma única recondução.

Art. 9º As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. A administração da Embratur será regida por um contrato de gestão firmado pelo Ministro de Estado do Turismo e pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a

dispensa do Presidente da Diretoria-Executiva, mediante decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Federal supervisionar a gestão da Embratur, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Ministério do Turismo definirá os termos de contrato de gestão, o qual estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução, bem como especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos de contribuição social recebidos pela Embratur;

II - o orçamento da Embratur destinado à execução das atividades previstas no contrato de gestão, após aprovação do Conselho Deliberativo, será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III- para a execução de suas finalidades, a Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas sempre que tal solução seja tida como a mais econômica e eficiente para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur a autonomia para a contratação e a administração de pessoal sob regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur, e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução.

Parágrafo único. Nos três anos iniciais de implementação da Embratur, será permitida

a contratação de empregados mediante a análise de currículos, a partir de parâmetros profissionais, tempo de experiência e especialidades previamente definidos e devidamente divulgados, observados os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 11.

Art. 13. Fica permitida:

I - a transferência, em favor da Embratur, das cessões dos bens imóveis pertencentes à União, de uso cedido para a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, desde que, no prazo de até cento e vinte dias, os termos de cessão sejam retificados para deles constar a nova entidade considerada responsável pela manutenção dos bens; e

II - a transferência de domínio, em favor da Embratur, de bens móveis de titularidade da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da instituição efetiva da Agência.

Parágrafo único. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto no Diário Oficial da União, nos termos do *caput*.

Art. 15. Os recursos oriundos de contribuições sociais constituirão receita da Embratur destinada à execução da promoção do turismo brasileiro, nos termos do disposto no §4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 16. Além dos recursos previstos no art. 15, constituem receitas da Embratur:

I - os recursos transferidos à Agência em decorrência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União na forma de créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

III - os recursos provenientes de contratos, convênios, termos de parceria, acordos,

ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;

IV - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações;

V - os valores decorrentes de decisão judicial;

VI - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição e/ou divulgação da “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, doações, joint-venture ou outros instrumentos legais; e

VIII - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

IX - os valores de resarcimento dos projetos e estudos exigidos nas licitações a serem pagos pelo parceiro privado nos casos de parceria público-privada internacionais realizadas com fulcro no art. 3, IV, em que a VISIT BRASIL intervier.

Art. 17. A Embratur apresentará anualmente ao Ministério do Turismo, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do referido plano de trabalho e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Ministério do Turismo apreciará o relatório de gestão circunstanciado de que trata o art. 15 e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, além de poder determinar, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, e incluir, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato ao Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur remeterá ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte

dias, contado da data de sua instituição, o manual de licitações e contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotará.

Art. 22. A Embratur, no exercício de sua autonomia, poderá desenvolver sistema próprio de administração de recursos humanos, orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 23. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo a partir da data da instituição efetiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor das obrigações contraídas pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no prazo de noventa dias, contado da data da instituição efetiva da Embratur, ficando os seus eventuais ocupantes automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º Ficam convalidados os atos praticados pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para viabilizar a implementação da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur ou para antecipar as ações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 24. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto, no Diário Oficial da União, por meio de ato do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Os contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo terão seus controles e custódia transferidos ao Ministério do Turismo, exceto aqueles que, por decisão conjunta do Ministro de Estado do Turismo e do Presidente da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, permaneçam sob os cuidados desta.

Art. 26. No caso de extinção da Embratur, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 8º

§ 7º A partir da data de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo -Embratur, os cargos de que trata o **caput** passam a compor o quadro de pessoal do Ministério do Turismo.”

(NR)

Art. 8º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - no caso dos servidores de nível superior: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

d) Gratificação de Equiparação – GE.

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur – GDATUR; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

d) Gratificação de Equiparação – GE.

(NR)

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur -GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no órgão de lotação do servidor.

.....
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....
(NR)

“Art.8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º em exercício no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATUR da seguinte forma:

.....
II- os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS de níveis 4, 5, 6 ou equivalentes perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.” (NR)

“Art.8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, quando não se encontrar em exercício no órgão de lotação, somente fará jus à GDATUR quando:

I-requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei e nos casos de cessão previstos no art.8º-N, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no órgão de lotação; e

.....
” (NR)
“Art.8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

.....
” (NR)
Art. 8º-J. A GDATUR poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade que venha a ser criada na Agência Brasileira de Promoção do Turismo –Embratur,

independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

(NR)

.....

“Art. 8º-M. Ficam extintos os cargos vagos de que trata o art. 8º e os que vierem a vagar a partir da data de publicação do ato que autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.”

(NR)

Art. 8º -N Os servidores do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur poderão ser cedidos, sem prejuízo da remuneração:

I – à Agência Brasileira de Promoção de Turismo – EMBRATUR, automaticamente, por prazo indeterminado, por opção do servidor feita até 03 (três) anos a contar da criação da Agência, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até a extinção do quadro, com ônus para o órgão cedente.

a) Fica instituída a “Gratificação de Equiparação – GE” aos cargos de Estrutura da Agência Brasileira de Promoção de Turismo – EMBRATUR, com ônus à Agência, para equiparação dos vencimentos dos servidores que optaram pela cessão automática disposta neste inciso à remuneração dos cargos equivalentes na estrutura da nova entidade.

b) A Gratificação de Equiparação – GE será extinta assim que for extinto o quadro de servidores remanescente da Autarquia.

c) A devolução de servidores que optaram pela cessão automática disposta neste inciso ao órgão cedente somente ocorrerá por opção do servidor ou nos casos previstos no art. 132 da Lei 8.112 de 1990, após conclusão “Do Processo Administrativo Disciplinar” disposto no “Título V” da mesma lei.

II – aos demais órgãos da administração pública federal, autárquica e fundacional, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante autorização do Ministro de Estado do Turismo. (NR)

Art. 9º É permitida a aplicação do instituto da redistribuição dos cargos de que trata o art. 8º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.
(NR)

“Art. 12.

§ 4º

I - GQ I para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior providos;
e
(NR)

II - GQ II para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior
providos.

(NR)

.....

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados anualmente,
considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º
desta Lei, providos em 31 de dezembro.

(NR)

Art. 12-A. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos
ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar do
Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de
requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao
desempenho das atividades do órgão de lotação, quando em efetivo exercício
do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais
necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor
possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do
órgão de lotação;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, em curso de graduação.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão de lotação será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º A GQ de que trata o caput será paga de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-C.

(NR)

Art. 28. O disposto no art. 61 da MP 870/2019 não se aplica, nos termos desta Lei, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 30. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 8º

.....
§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas

empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de desenvolvimento promocão da indústria do turismo, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, na proporção de sessenta e nove inteiros por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, seis inteiros por cento à ABDI e doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à EMBRATUR." (NR)

Art. 31. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei. Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986: a) os incisos I a III do caput do art. 181, e seus §§ 1º a 4º; e b) os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186;

II - a Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e

III - os art. 9º, art. 13 e art. 14 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006. Art. 35.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília,

ANEXO VI-B

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ – I
ESPECIAL	III	2.812,58

	II	2.812,58
	I	2.812,58
C	VI	2.712,88
	V	2.712,88
	IV	2.712,88
	III	2.712,88
	II	2.712,88
	I	2.712,88
	VI	2.619,83
B	V	2.619,83
	IV	2.619,83
	III	2.619,83
	II	2.619,83
	I	2.619,83
	V	2.526,78
A	IV	2.526,78
	III	2.526,78
	II	2.526,78
	I	2.526,78

Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ - II
ESPECIAL	III	3.240,17
	II	3.240,17
	I	3.240,17
C	VI	3.126,07
	V	3.126,07
	IV	3.126,07
	III	3.126,07
	II	3.126,07

	I	3.126,07
B	VI	3.018,62
	V	3.018,62
	IV	3.018,62
	III	3.018,62
	II	3.018,62
	I	3.018,62
A	V	2.915,60
	IV	2.915,60
	III	2.915,60
	II	2.915,60
	I	2.915,60

ANEXO VI-C

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL
INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
ESPECIAL	III	2.183,38
	II	2.183,38
	I	2.183,38
C	VI	2.105,83
	V	2.105,83
	IV	2.105,83
	III	2.105,83
	II	2.105,83
	I	2.105,83
B	VI	2.028,29
	V	2.028,29
	IV	2.028,29

	III	2.028,29
	II	2.028,29
	I	2.028,29
A	V	1.951,86
	IV	1.951,86
	III	1.951,86
	II	1.951,86
	I	1.951,86

JUSTIFICAÇÃO

Em breve análise aos diversos meios de comunicação, demonstra ser fácil perceber a existência de inúmeros dados capazes de comprovar a importância econômica do Turismo para o Brasil e para o mundo.

Como exemplo, cabe destacar o Relatório¹ produzido pela World Travel & Tourism Council (WTTC) sobre a participação do Turismo na economia e no setor produtivo do Brasil (Benchmark Report 2017 - Brazil).

De acordo com o referido estudo, o turismo foi responsável por contribuir em 8,5% do Produto Interno Bruto brasileiro, bem como por sustentar a ocupação de expressivos 7 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos no país, isto somente no ano de 2016².

No entanto, em que pese o regular avanço do setor, convém expor que o Brasil, apesar de possuir diversos destinos turísticos de significativa relevância, sequer figura como um dos 40 (quarenta) países mais visitados no mundo, estando atrás de países Peru, Tunísia, Bulgária e México.

Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR foi criado e, ao longo dos anos, teve como principal objetivo fomentar a promoção do Brasil como destino relevante para os turistas domésticos e, principalmente, estrangeiros,

¹ World Travel & Tourism Council: Travel & Tourism Benchmarking Reports 2017 - March 2017 - . Disponível em: <[https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=B0MoZbLufgVnjb9vUG6nXExt40OmuFW%2Feu8npBllkfP8hRbXUIDhSLLu5o3lTyhDx2via3hGB1CgZ6Ojpzt0JmE4mDoJyACqkiBU6y004NqZBX0REniNMUhT0pFM1yAx7699sq%2Fdg38mnWecUwNNiQ%3D%3D](https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=B0MoZbLufgVnjb9vUG6nXExt40OmuFW%2Feu8npBllkfP8hRbXUIDhSLLu5o3lTyhDx2via3hGB1CgZ6Ojpzt0JmE4mDoJyACqkiBU6y004NqZBX0REniNMUhT0pFM1yAx7699sq%2Fdg38mnWecUwNNiQ%3D%3D>)>.

Acesso em 9/7/2019 às 15:54.

² Ibidem. Pág 2.

que, atualmente, constituem somente 6% do total de viajantes no país.³

Nessa conjuntura, em que pese os significativos avanços e conquistas em prol do turismo no Brasil identificados nos últimos anos, viabilizados pela atuação da EMBRATUR, convém destacar que o país se encontra extremamente defasado em termos de promoção turística internacional, prejudicando, sobremaneira, a exploração do potencial turístico brasileiro.

Sob essa ótica, promover o turismo demonstra figurar uma postura estratégica, inteligente e necessária, principalmente para que o Brasil possa concorrer de forma igualitária, competente e profissional no mercado turístico internacional.

Por esta e outras razões, o Congresso Nacional, deve fortalecer e aprimorar o arcabouço jurídico do setor, avançando no direcionamento de temas favoráveis ao crescimento da atividade no país.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de se viabilizar a adoção de um modelo institucional mais flexível, estratégico e moderno para a promoção do turismo brasileiro, proporcionando maior agilidade e eficiência à EMBRATUR de forma a equipara-la aos modelos de agência de promoção de turismo de outros países, como Portugal, Argentina e México.

Como solução, propõe-se a possibilidade de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, na forma de serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços voltados ao turismo.

Assim sendo, tem-se que, a partir de tal medida, a promoção do Brasil como destino turístico será mais ágil, eficaz e adequada para o propósito ao qual a EMBRATUR, há anos, dedica-se.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal (MDB/MG)

³ Dados extraídos de: World Travel & Tourism Council: Travel & Tourism: Brazil 2019 Annual Research: Key Highlights. Disponível em <[https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=aChCTylrn95TL8eQqFYCNhZEcDUOCI%2BPtrbf1l6vzoXATdDXbYMaRyykl4QYnjMzPNVIDuwtHnqkaEMLtz54wBRy9igTzJNyBRroxFzage6k%2FIKcRq40xDNHT%2F8SFtlfPpl60e3Q7%2FV1FCkxKyzcg%3D%3D](https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=aChCTylrn95TL8eQqFYCNhZEcDUOCI%2BPtrbf1l6vzoXATdDXbYMaRyykl4QYnjMzPNVIDuwtHnqkaEMLtz54wBRy9igTzJNyBRroxFzage6k%2FIKcRq40xDNHT%2F8SFtlfPpl60e3Q7%2FV1FCkxKyzcg%3D%3D>)>. Acesso em 9/7/2019 às 16:19.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004](#))

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004](#))

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990](#))

LEI N° 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da

Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que

se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando: (“Caput” do artigo

acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do *caput* e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

Art. 8º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1 de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1 de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016*)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 771, de 29/3/2017, convertida na Lei nº 13.474, de 23/8/2017)

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

II - instrução sumária, que comprehende indiciação, defesa e relatório; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

III - julgamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-

se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

(Convertida com alterações na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Cessões para o serviço social autônomo

Art. 61. O servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput*:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§1º.....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura; .

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e " (NR)
 III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
 " (NR)
 "Art.9º.....

 III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia; " (NR)

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

§ 4º (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016*)

Art. 182. (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Seção II Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

Art. 185. (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

Art. 186. (*Revogado pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, convertida na Lei nº 13.842, de 17/6/2019*)

Seção III Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

LEI N° 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A EMBRATUR, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO